



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº 0002255-09.2014.5.11.0001 (RO)

RECORRENTE: ALONSO SOARES AVINTE FILHO

RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO

EMENTA

EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. READMISSÃO. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. O artigo 1º da Lei n. 8.878/94 concedeu anistia aos empregados da Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista sob controle da União que tenham sido dispensados no período compreendido entre 16/03/1990 e 30/09/1992. *In casu*, o reclamante foi dispensado em julho de 1990 e readmitido em novembro de 1994, por força do disposto na referida Lei. Não há como invocar a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST, uma vez que a presente lide não trata de alteração contratual, e sim de suspensão do contrato de trabalho, que teve sua vigência restabelecida e ainda permanece. Aplica-se, pois, a prescrição parcial, uma vez que a execução do contrato de trabalho gera prestações sucessivas que vão prescrevendo de forma independente, não vencendo na mesma data, e sim em épocas variadas. Recurso do reclamante conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrente, ALONSO SOARES AVINTE FILHO, e como recorrida, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

O reclamante aduziu, na exordial, que foi contratado pela reclamada em 01/09/1983, na função de Carteiro, e foi dispensado sem justa causa em 20/07/1990, por perseguição política. Diante da Lei n. 8.878/94, foi reintegrado em 23/11/1994, no entanto, a reclamada desconsiderou seu tempo anterior, forneceu nova matrícula e o enquadrou no nível salarial B-27, inferior ao que ocupava anteriormente, atribuindo somente 5% de anuênios, ao passo que se não tivesse ocorrido a demissão estaria contando com mais de 31 anos de carreira. Aduziu que o afastamento irregular e o retorno em patamar remuneratório e de carreira inferiores ofenderam sua dignidade moral e profissional, honra e imagem, e ainda, seu planejamento de vida, causando vazio existencial. Ante o exposto, pleiteou o imediato reposicionamento na faixa salarial compatível com a data de admissão em 01/09/1983, bem

como na adequação do respectivo percentual de anuênios para 30%, com o pagamento dos valores remuneratórios vencidos e vincendos, a contar de retorno em 23/11/1994, compatíveis com a alteração realizada, tudo com respaldo nos sucessivos PCCSs e ACTs, com as devidas repercussões remuneratórias e indenizatórias daí decorrentes, sendo que as diferenças decorrentes do pedido acima postulado devem refletir em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, FGTS, INSS, quinquênios, repouso semanal remunerado, sábados e domingos trabalhados e contribuição para o Postalis, considerando-se o recolhimento das cotas-parte do autor e da reclamada, bem como pediu pagamento de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00) e danos existenciais (R\$ 288.000,00). Requereu honorários sindicais no percentual de 15% e justiça gratuita.

A reclamada apresentou contestação às fls. 897/928.

Ao decidir, às fls. 1.159/1.162, a Exma. Juíza Carolina de Souza Lacerda Aires França julgou a reclamatória EXTNTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição total, com base na Súmula 294 do TST. Concedido o benefício da justiça gratuita.

Recurso ordinário do reclamante às fls. 1.167/1.189. Em prejudicial de mérito, alega que a Lei n.º 8.878/94 não define qualquer limite prescricional para o ajuizamento das ações que visem sanar as violações legais decorrentes do incorreto enquadramento dos trabalhadores anistiados. Apenas definiu que os efeitos financeiros seriam gerados a partir do efetivo retorno à atividade e vedou a remuneração retroativa, sendo que a respectiva indenização, em caso de reconhecimento do direito, deverá ser paga nos moldes definidos pela lei que regulamenta a matéria. No mérito, sustenta que a função primordial da concessão de anistia política é a de restabelecer o *status quo ante* em sua plenitude, considerando todas as vantagens a que o anistiado faria jus à época, asseguradas as promoções a que teria direito no período de afastamento, e que é consequência natural da anistia o restabelecimento da execução do contrato de trabalho, diante do que não se poderia afastar os direitos inseridos no referido contrato, sob pena de ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e aos princípios norteadores da Lei nº 8.878/94 (Lei da Anistia) e da própria Constituição Federal, no art. 8º e 9º do ADCT. Argumenta que a conduta da empresa pública federal em dispensar injustamente o recorrente e mantê-lo afastado de suas funções entre 1990 e 1994 causou-lhe danos de toda a sorte, que devem ser reparados de forma exemplar. O sofrimento experimentado pelo recorrente ao suportar a injusta demissão e ao retornar ao emprego em patamar remuneratório e de carreira inferiores aos devidos, sem qualquer justificativa, não pode ser classificado como mero dissabor da vida cotidiana, pois se trata da tão sonhada carreira profissional buscada com o intuito de se manter o sustento de sua família, com reflexos em sua vida cotidiana, o que ocasionou sérios abalos à sua autoestima. Afirma que teve frustrações ao planejamento de vida que delineou para sua realização como ser humano, de forma que o impacto gerado pelo dano provocou um vazio existencial, e

assim, diante da gravidade da ofensa, da repercussão do dano, da duração do ato ilícito, deve ser a recorrida condenada ao pagamento de indenização pelo dano existencial. Requer, enfim, seja o presente recurso ordinário conhecido e provido para que, reformando-se a sentença recorrida, e considerando-se as violações legais apontadas (art. 5º, V e X, e 7º, XXIX, da CF; arts. 8º, *caput* e §1º, e 9º do ADCT; arts. 444, 468 e 471 da CLT; arts. 129, 186, 187 e 927 do CC; e art. 2º da Lei 8.878/94), seja afastada a prescrição acolhida e, no mérito, sejam julgados totalmente procedentes os pedidos constantes do presente apelo.

Contrarrazões da reclamada às fls. 1.193/1.222.

Instado a se manifestar, o Ministério Público do Trabalho, às fls. 1.228/1.230, observou ausência de colisão entre os interesses debatidos e o interesse geral da coletividade, estando as partes adversas devidamente representadas por seus procuradores legais. Reservou-se o direito a futura manifestação, caso entenda necessário.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário do reclamante, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade: os pressupostos intrínsecos (legitimidade, cabimento e interesse) e extrínsecos (tempestividade, representação regular e preparo). Sentença prolatada em 26/06/2015, cientes as partes em 29/06/2015. Recurso interposto em 07/07/2015, isento de preparo e representação regular à fl. 56/57 e 149/150.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Em prejudicial de mérito, alega que a Lei n.º 8.878/94 não define qualquer limite prescricional para o ajuizamento das ações que visem sanar as violações legais decorrentes do incorreto enquadramento dos trabalhadores anistiados. Apenas definiu que os efeitos financeiros seriam gerados a partir do efetivo retorno à atividade e vedou a remuneração retroativa, sendo que a respectiva indenização, em caso de reconhecimento do direito, deverá ser paga nos moldes definidos pela lei que regulamenta a matéria.

O Juízo *a quo* julgou a reclamatória extinta com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição total, aplicando ao caso a Súmula 294 do TST, por entender que o pleito principal é de reenquadramento, não decorrente de lei. Referido verbete sumular

assim dispõe: "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Analiso.

O autor, na exordial, afirma que foi contratado pela reclamada em 01/09/1983, na função de Carteiro, e foi dispensado injustamente em 20/07/1990. Aduz que foi readmitido em 23/11/1994, por força do disposto na Lei n. 8.878/94, nominada Lei da Anistia. Pretende o pagamento das parcelas descritas na peça inicial, que dizem respeito à incorporação das promoções havidas antes da dispensa e no período de afastamento, com as decorrentes diferenças salariais e reflexos nos consectários trabalhistas, além do correto enquadramento na carreira e nos anuênios, e ainda, danos morais e danos existenciais.

Sobressai dos autos que ao autor foi concedida anistia, com fulcro na Lei nº 8.878/94, que estabelece em seu art. 1º o seguinte:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Como se vê, o reclamante busca as vantagens que teria auferido caso não tivesse sido dispensado. O vínculo laboral do anistiado ficou intacto, permanecendo suspenso no interregno entre a dispensa arbitrária e o retorno do empregado.

Deste modo, não há como invocar a aplicação da Súmula nº 294 do C. TST, uma vez que a presente lide não trata de alteração contratual, e sim de suspensão do contrato de trabalho, que teve sua vigência restabelecida e ainda permanece.

Também não há se falar em prescrição total, a despeito de não ter o obreiro ingressado em juízo até dois anos após a edição da Lei n. 8.878/94, ou, ainda, logo após o seu retorno ao trabalho.

A execução do contrato de trabalho gera prestações sucessivas que vão prescrevendo de forma independente, notoriamente porque não se tornam vencidas na mesma data, e sim em épocas variadas, a partir das quais se inicia a contagem do prazo prescricional da denominada prescrição parcial.

Frise-se que o fato de estar em vigor o contrato de trabalho impede a fluência de prazo relativo à prescrição bienal, que é sempre total e é contada a partir da extinção do contrato, o que não ocorreu na hipótese dos autos, na forma do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar a prescrição total declarada na sentença, declarando a prescrição parcial quanto aos eventuais efeitos financeiros relativos ao período anterior ao quinquênio que antecede a data de ingresso da ação, e para determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos conforme entender de direito, sob pena de supressão de instância.

DISPOSITIVO

EM CONCLUSÃO, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e dou provimento parcial, para afastar a prescrição total declarada na sentença, declarando a prescrição parcial quanto aos eventuais efeitos financeiros relativos ao período anterior ao quinquênio que antecede a data de ingresso da ação, e para determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos conforme entender de direito, sob pena de supressão de instância. Tudo na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e o Excelentíssimo Juiz Convocado ADILSON MACIEL DANTAS.

**Sessão Presidida pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho
SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.**

Representante do MPT: Excelentíssima Senhora LÉA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA, Procuradora do Trabalho da PRT da 11^a Região.

ISTO POSTO

ACORDAM as Desembargadoras do Trabalho e o Juiz Convocado da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11^a Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo reclamante e dar-lhe provimento parcial, para afastar a prescrição total declarada na sentença, declarando a prescrição parcial quanto aos eventuais efeitos financeiros relativos ao período anterior ao quinquênio que antecede a data de ingresso da ação, e para determinar o retorno dos autos à origem, para julgamento dos pedidos conforme entender de direito, sob pena de supressão de instância. Tudo na forma da fundamentação.

Sala de Sessões da 2^a Turma. Manaus, 30 de novembro de 2015.

RUTH BARBOSA SAMPAIO
Desembargadora do Trabalho - Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS

Acompanho o voto da Relatora.

Voto do(a) Des(a). ADILSON MACIEL DANTAS

ACOMPANHO O VOTO DA EXMA. RELATORA